



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000226/98-11
Recurso n.º : 116.642
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : MERCANTIL VEÍCULOS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.598

IRPJ – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO DA FALÊNCIA - Ao síndico da falência, como representante legal da pessoa jurídica, cabe o cumprimento de todas as obrigações que incumbirem à sua representada, entre elas, a apresentação dos livros e documentos da escrituração exigidos no curso do procedimento fiscal.

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando os documentos comprobatórios que constam dos autos dão condições de convicção ao julgamento e não há questão a ser elucidada que requeira conhecimentos técnicos para tal.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base, apenas, extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

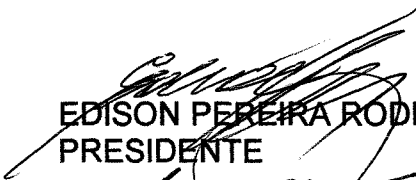
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Se exigida multa por lançamento *ex-officio*, não procede a aplicação da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

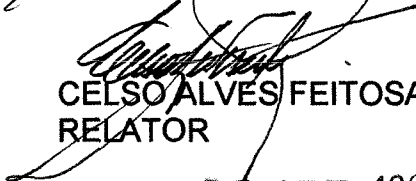
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERCANTIL VEÍCULOS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para

excluir da tributação o lançamento embasado em depósito bancário, bem como a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr : 116.642
Recorrente : MERCANTIL VEÍCULOS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10680.004438/95-99.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/19) - 18.167.489,82 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 177.813,04 UFIR referentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e 101.244,67 UFIR relativas a multa por falta de recolhimento do imposto - por estimativa;

- IR Fonte - (fls. 21/30) - 13.278.837,91 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 31/42) - 3.713.513,32 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 112.233,42 UFIR relativas a multa por falta de recolhimento da contribuição por estimativa;

- COFINS (fls. 43/48) - 978.251,16 UFIR, mais os acréscimos legais;

- PIS/Receita Operacional, (fls. 49/54) - 345.685,91 UFIR, mais os acréscimos legais; e

- FINSOCIAL (fls. 55/58) - 85.397,78 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1991 a 1994, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa autuada, quando foram constatadas as

seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ (fls. 05/09):

1) insuficiência do recolhimento dos valores devidos por estimativa, apurados com base nos valores das receitas da atividade no período de janeiro a maio/94;

2) omissão de receita operacional caracterizada por empréstimos recebidos de acionista sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa;

3) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;

4) omissão de receita caracterizada pela subscrição de capital sem comprovação de sua integralização;

5) glosa de valores contabilizados a título de despesa sem apresentação de documentos comprobatórios respectivos;

6) lucros não declarados no período de 01.01 a 15.12.94, tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar declaração de rendimentos referente ao período de 01.01 a 15.12.94, bem como de recolher o imposto correspondente aos meses de junho a novembro/94.

Impugnando as exigências às fls. 315/321, com juntada de documentos às fls. 322/366, a empresa, por meio de seu representante legal (síndico da massa falida), preliminarmente, teceu considerações acerca das atribuições do síndico e da exigência dos agentes fiscais no sentido de que este disponibilizasse documentos que até então não possuía, não obstante a contabilidade da empresa seja informatizada e de fácil acesso até para leigos.

Quanto ao mérito, requereu que fossem recebidos os anexos comprovantes de depósitos bancários realizados pelo acionista e solicitou a realização de diligências para esclarecimento das demais irregularidades apontadas, até mesmo com a realização de nova fiscalização, para apurar-se o verdadeiro débito, se houver.

Despacho de fl. 368 dá conta de que os autos foram remetidos à DRF de origem para retificação de ofício do lançamento correspondente ao PIS, tendo sido formalizado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 370/371, no qual se procedeu, apenas, à alteração da fundamentação legal (de DLs 2.445 e 2.449/88 para Lei Complementar nº 07/70), mantidos os valores originalmente lançados porque inferiores ao que seria devido com base na LC citada.

Cientificada a empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 379/380, requerendo a insubsistência do procedimento retificador.

Na decisão recorrida (fls. 383/396), o julgador singular não acolheu o pedido de diligência e manteve integralmente os valores exigidos, com exceção dos seguintes:

1) IR Fonte, pela exclusão da base tributável das parcelas sobre as quais incidiram o percentual de 25%, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96, tal exigência não se aplica aos fatos geradores ocorridos de 01/01/89 a 31.12.92, revogada que foi pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88;

2) FINSOCIAL, pela exclusão da parcela calculada por alíquota superior a 0,5%, a teor do art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95.

Reduziu, ainda, para 75% o percentual das multas de ofício aplicadas, tendo em vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Da parte de sua decisão favorável ao contribuinte, recorreu de ofício a este Conselho (Processo de nº 10680.004438/95-99).

Às fls. 409/413 encontra-se o recurso voluntário, no qual o Síndico da falência alega, basicamente, que não havia condições de localizar os documentos exigidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração, pelo fato de a fiscalização ter se processado no início do processo falimentar.

Alega que, em reclamação trabalhista postulada pelo tesoureiro e ex-funcionário perante a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte ficou registrado, na sentença do Juiz (cópia às fls. 414/422), que o reclamante *"detinha em seu poder 5.000 documentos da empresa apresentados à perícia trabalhista"*, o que, a seu ver, tornaria impossível atender à fiscalização.

Afirma, ainda, que o perito-contador da Massa Falida também detinha em seu poder diversos livros contábeis e fiscais, além de inúmeros documentos, todos retirados para estudos e confecção do laudo pericial contábil, previsto no art. 63 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), conforme recibo/declaração do profissional, datado de 25.04.95 (fls. 423/425).

Requer, por derradeiro, a realização de nova fiscalização, nos livros e documentos sob guarda do Poder Judiciário, para que então se apure o verdadeiro débito, se houver.

Às fls. 428/429, encontram-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

A Recorrente sedimenta sua defesa na impossibilidade de atendimento à fiscalização, à época em que esta se verificou, em face do início do processo falimentar.

Todavia, não há como acolher o pleito. Cabe à pessoa jurídica manter arquivados os livros e documentos da escrituração, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º, incorporado ao art. 210 do RIR/94), e os síndicos e liquidatários, como representantes da pessoa jurídica, devem cumprir todas as obrigações que incumbirem à sua representada (RIR/94, art. 1022, cuja matriz legal é o art. 192 do Decreto-lei nº 5.844/43).

Não é lícito à Recorrente, por seu representante, alegar que não pôde atender à fiscalização e, assim, requerer “nova fiscalização”.

Sequer os documentos anexados à defesa laboram a favor da tese. A cópia de Ata de Audiência do Processo Trabalhista nº 350/95 (fls. 414/422) informa que o empregado (reclamante) detinha cópias de documentos, não seus originais, como a Recorrente quer fazer crer.

Por sua vez, às fls. 423/425 o que se vê é apenas uma *solicitação* do perito-contador, dirigida à Massa Falida, para que o Síndico disponibilizasse livros e documentos, não uma comprovação de que havia documentos pretensamente indisponíveis.

Também não há, no recurso voluntário, elemento material ou indiciário que justifique a realização de perícia, que se nega quando os documentos comprobatórios que constam dos autos dão condições de convicção ao julgamento e não há questão a ser elucidada que requeira conhecimentos técnicos para tal.

Não obstante, deve ser afastada a imputação de omissão de receita operacional baseada na falta de contabilização de depósitos bancários, com os devidos efeitos sobre a base de cálculo das exigências reflexas.

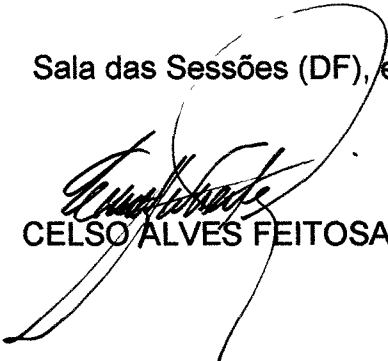
A tributação baseada unicamente em depósitos bancários é critério há muito rechaçado por vasta jurisprudência administrativa e judicial, na linha do decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), que firmou o entendimento de que *"é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*.

Também não subsiste a multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos, porque já exigida multa por lançamento *ex-officio*.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março 1999



CELSON ALVES FEITOSA